

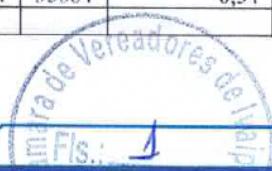
PROJETO DE LEI N.º 05/2024

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$. 595.975,03 (Quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e três centavos) destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.001.00.000.0000.0000 -	GABINETE DO DIRETOR		
05.001.10.000.0000.0000 -	SAÚDE		
05.001.10.122.0000.0000 -	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
05.001.10.122.0012.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA		
05.001.10.122.0012.2.022 -	GABINETE DO DIRETOR		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 33019	137,59
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 33020	5,33
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 35870	0,37
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 35871	33,02
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 35875	2,86
05.000.00.000.0000.0000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0000 -	SAÚDE		
05.006.10.305.0000.0000 -	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
05.006.10.305.0016.0.000 -	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
05.006.10.305.0016.2.226 -	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	: 35819	7.720,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 33311	0,22
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 33341	0,13
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 35497	12,79
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....		
05.000.00.000.0000.0000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0000 -	SAÚDE		
05.006.10.301.0000.0000 -	ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.2.271 -	ATENÇÃO BÁSICA – CUSTEIO MUNICIPAL		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....	: 35884	0,54





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



020144

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/03/06020144

Número / Ano	020144/2024
Data / Horário	06/03/2024 - 15:42:56
Ementa	Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (595.975,03 atividades ligadas a secretaria municipal de saúde)
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	4
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada
Em, 11/03/2024

Danielle Faustino

Ruínas Ordinário
1º discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade
Em, 24/03/2024
Ata(s) n.º 076

Danielle

Ruínas Ordinário
2º discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade
Em, 24/03/2024. Quente Vereador
Ata(s) n.º 077 Fernando Soárez

Bruno



Continuação – Projeto de Lei nº 05/2024

05.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.000 -	SAÚDE		
05.006.10.304.0000.000 -	VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
05.006.10.304.0016.000 -	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE		
05.006.10.304.0016.2.274 -	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 31497	50,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 33497	439,25	
05.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.000 -	SAÚDE		
05.006.10.301.0000.000 -	ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.2.280 -	ATENÇÃO BÁSICA – CUSTEIO FEDERAL		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....: 35957	87.302,47	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....: 34957	10.000,00	
3.1.90.13.00	Contribuições Patronais.....: 33495	2.985,40	
3.1.90.13.00	Contribuições Patronais.....: 35805	80,51	
3.1.90.13.00	Contribuições Patronais.....: 35891	101,42	
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 33352	6,24	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 33354	53,43	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 33315	0,50	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 33345	0,72	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 35805	80,51	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 35891	101,42	
05.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.000 -	SAÚDE		
05.006.10.301.0000.000 -	ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.2.281 -	ATENÇÃO BÁSICA – CUSTEIO ESTADUAL		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....: 35965	9.150,61	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....: 34965	10.000,00	
3.1.90.13.00	Contribuições Patronais.....: 35965	1.000,00	
3.1.90.13.00	Contribuições Patronais.....: 34965	1.000,00	
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 35821	342,06	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 34821	50,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 35834	211,07	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 34834	50,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 33348	2.479,91	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições.....: 35835	52,04	



Continuação – Projeto de Lei nº 05/2024

4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....: 35978	200.000,00	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....: 34978	20.000,00	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente.....: 35963	115.610,10	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente.....: 34963	10.000,00	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente.....: 35964	65.000,00	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente.....: 34964	5.000,00	
05.000.00.0000.0000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.0000.0000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.0000.0000 -	SAÚDE		
05.006.10.302.0000.0000 -	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.302.0013.0.000 -	PROG DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR		
05.006.10.302.0013.2.289 -	LABORATÓRIO MUNICIPAL – CUSTEIO ESTADUAL		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....: 33496	43.198,60	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....: 31496	3.000,00	
05.000.00.0000.0000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.0000.0000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.0000.0000 -	SAÚDE		
05.006.10.303.0000.0000 -	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO		
05.006.10.303.0013.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR		
05.006.10.303.0013.2.215 -	INCENTIVO ORGANIZAÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ESTADUAL/FEDERAL		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 33498	797,85	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 31498	100,00	
TOTAL			595.975,03

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do que foi previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$ 536.725,03 (Quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e três centavos), como superávit financeiro que se verificou nas fontes indicadas no artigo primeiro constante do presente projeto, apuradas no final do exercício financeiro de 2023, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

2 - R\$ 59.250,00 (Cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica, que serão discriminadas nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação: PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. LUIZ CARLOS GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2024/03/06 15:27:07
-03:00

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO nº 05/2024.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o inclusivo Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Crédito Adicional Especial em razão de não constar no orçamento programa em execução, dotação específica para execução dos recursos oriundos do Governo Federal e Estadual, sendo que tais recursos estavam em execução nos exercícios anteriores e serão reabertos para continuar em execução no presente exercício.

Ressalta-se, que todos os recursos tratados são exclusivos de aplicação em atividades ligadas a Secretaria Municipal de Saúde, mantendo assim, o atendimento a toda a população municipal.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

LUIZ CARLOS
GIL:37501445
915

Assinado de forma
digital por LUIZ CARLOS
GIL:37501445915
Dados: 2024.03.06
15:27:29 -03'00'

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. Valor R\$ 595.975,03 para atender a secretaria municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. 18

Favorável	Contrário	Vereador	
<u>x</u>		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)	
<u>c</u>	<u>/</u>	Gertrudes Bernardy (Relator)	
<u>d</u>		José Maria Carneiro (Membro)	





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. Valor R\$ 595.975,03 para atender a secretaria municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos ~~onze~~ ¹⁸ dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente) <i>(Assinatura)</i>
L	/	Emerson da Silva Bertotti (Relator) <i>(Assinatura)</i>
X	/	Sandra Mara da Silva <i>(Assinatura)</i>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. Valor R\$ 595.975,03 para atender a secretaria municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. *19*

Favorável	Contrário	Vereador
<i>x</i>		Sandra Mara da Silva <i>Sandra</i>
<i>x</i>		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator) <i>Jaffer</i>
<i>x</i>		José Maria Carneiro (Membro) <i>José</i>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. Valor R\$ 595.975,03 para atender a secretaria municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. *18*

Favorável	Contrário	Vereador
<i>x</i>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<i>x</i>		José Maurino Carniato (Relator)
<i>x</i>		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 05/2024

Interessado: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 05/2024**, com a seguinte súmula: “Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020144/2024, na data de 06/03/2024. Trata-se de Crédito Adicional Especial em razão de não constar do orçamento programado em execução, dotação específica para execução dos recursos oriundos do Governo Federal e Estadual, sendo que tais recursos estavam em execução nos exercícios anteriores e serão reabertos para continuar em execução no presente exercício.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.

O PLE nº 05/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

O PLE 05/2024, ingressou à Procuradoria desta Casa de Leis na data de 25 de março de 2024.

3

b. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outro ponto que merece ser destacado é a necessidade de estar a Administração e seus atos em consonância com os princípios constitucionais estampados





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza dentre outros, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o artigo 166, §8º:

4

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

[...]

§ 7º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

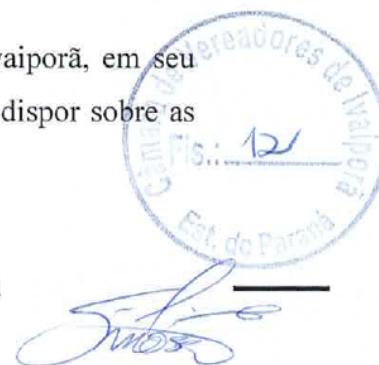
Também a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã disciplina que:

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, em seu artigo 102, inciso IV, que caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

matérias de competência do Município, em especial matéria orçamentária e de abertura de créditos adicionais, *in verbis*:

5

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...]

IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

Nesse sentido, considerando que para a conversão do Projeto de Lei do Executivo, exige a análise da conveniência e oportunidade realizada pela autoridade competente, recomenda-se que os elementos levados em consideração para a decisão estejam expostos no processo.

d. Do Crédito Especial

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1964 (recepção materialmente pela CF/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como artigo 42 da Lei 4320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, art. 45:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Neste interim, foi apresentado o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024 contempla indenizações e restituições, pagamento de serviços terceirizados (Pessoa Jurídica), compra de material de consumo, vencimentos e vantagens fixas (Pessoal Civil),





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

aquisição de equipamentos e material permanente, num total de R\$595.975,03 (quinquinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais com três centavos).

7

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024, haja vista não existe óbice legal a responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 07 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de março de 2024.



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800